

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CFE Nº 0919/76	
INTERESSADO: GERALDO JUSTO	
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares	
RELATOR: Conselheiro: ALFONSO GOMES	
PARECER N. 762/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG
APROVADO EM 22.09.76	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I- RELATÓRIO

1-HISTÓRICO

1- GERALDO JUSTO alega haver ingressado na Faculdade de Direito Riopretense, de S. José do Rio Preto, Preto em 1973, "mediante a apresentação de um Certificado de Licença Ginásial obtido através de Exames de Madureza realizados no Colégio "Dom Luís Lasagna", de Araçatuba-SP, e de um certificado de conclusão do Curso Técnico de Contabilidade concluído no Colégio Comercial "Estrela D'Oeste", da cidade de Estrela D'Oeste-SP. Já cursando o 3º ano, às vésperas finais do ano letivo de 1975, foi surpreendido por convocação do citado colégio "Dom Luís Lasagana" para prestar exame supletivo de Geografia a fim de regularizar a vida escolar de 1º ciclo, "conforme despacho constante do Parecer SE- Nº 6020/74" : submetendo-se ao dito exame, pelo sendo aprovado, e, em consequência, recebeu novo Certificado de "Licença Ginásial", regularizando, assim, a situação escolar.

Todavia, ao ser precedida a verificação da documentação alusiva à matrícula na Faculdade, comprovou-se a irregularidade inicial, sendo, cancelada a mesma, com projeção da lacuna até o curso em nível de 2º Grau. Eliminada, porém, a disciplina Geografia, em nível de 1º Grau, pela via supletiva, renovou o concurso vestibular no centro de ciências Humanas de instituição universitária ribeirão-tana, em fevereiro de 1976, com "base e fundamento no Parecer nº 1068/75 - CFE, pelo que solicita o aproveitamento de escudos anteriores e consequente restabelecimento da matrícula na Faculdade de Direito Riopretense, para prosseguimento dos estudos interrompidos, - convalidando-se, outrossim, o Curso de Técnico em Contabilidade (2º

PROCESSO Nº 0919/76

PARECER Nº 762/76

(fls. 2)

Grau).

2 - Prova o alegado (fls. 1, 5, 6 e 7).

3 - Ouvido órgão regional do Ministério da Educação e Cultura REMEC-DR-5 - São José do Rio Preto, as alegações são confirmadas, inexistindo contrariedade, salientando que, embora satisfeitas as exigências contidas no Parecer nº 1.088/75 CFE, "deve o aluno para dele beneficiar-se, requerer, preliminarmente, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, a convalidação do curso Técnico de Contabilidade, e- quivalente ao do 2º Grau, concluído no Colégio Comercial "Estrela D' Oeste", da cidade de Estrela p'Oeste-SP, curso este feito com o aproveitamento do certificado de conclusão do 1º ciclo inculminado de irregularidade (fls. 7) e, consequentemente, nulo para todos os efeitos (fls. 8 e v.).

Outro pronunciamento do MEC, este do Técnico em Assuntos Educacionais-Presidente da Comissão, Port. 800/71 - DAU, tem por objetivo orientar o interessado "para que requeira ao Conselho Estadual de Educação e convalidação de seus estudos de 2º Grau, prejudicados pelo certificado de 1º ciclo considerado, inidôneo. Regularizada a situação do curso médio, deverá o processo retornar a esta DR 5, para o atendimento da solicitação do interessado a respeito da convalidação de seus estudos realizados na Faculdade" (fls.9)

4- Entretanto, o Relator que subscreve o presente Parecer pediu diligência visando a esclarecer o motivo determinante da irregularidade, ou seja, da prestação do exame supletivo de Geografia não ventilado no bojo do processo, assim como da expedição do correspondente Certificado tido por irregular (fls. 10). Foi atendida a solicitação (fls. 11, 12 e 13), esclarecendo a ocorrência como fluente do Inquérito que "levantou tortas as irregularidades ocorridas no Colégio Salesiano D. Luiz Lasosna, de Araçatuba, quando da realização dos exames de madureza". A Comissão de Inquérito tomou as providências compatíveis determinando a realização de exames especiais para os candidatos "que portavam certificados de conclusão que haviam sido reprovados em algumas disciplinas ou as notas obtidas não constavam das atas existentes". O interessado, Geraldo Justo, foi submetido a exame especial de Geografia, 1º ciclo, e aprovado "recebeu novo certificado de conclusão" (fls. 14 e 15).

Informa a Delegada de Ensino de Araçatuba (IX Divisão Regional de Educação - Araçatuba): "A Comissão de Inquérito chegou à conclusão de que as irregularidades ocorridas no Colégio Salesiano D. Luiz Lasagna, de Araçatuba, foram decorrentes de omissão e falhas da administração da Escola e os candidatos não tiveram nenhuma partici-

pação nessas irregularidades".

5 - CONCLUSÃO: Em face do exposto, considera-se regularizada a situação escolar de Geraldo Justo, com a expedição do novo certificado de conclusão dos Exames Supletivos de 1º Grau, em decorrência das providências tomadas pela Comissão de Inquérito quanto aos exames anteriormente realizados. Outrossim, ficam convalidados os estudos de Curso de Técnico em Contabilidade para os devidos fins legais. E de acordo com o Presidente da Comissão Port. 800/74 - DAU, retorne o Processo à DR-5-REMAC, para atendimento do solicitado pelo interessado quanto aos estudos ulteriores.

CESG, 1º de setembro de 1976

Conselheiro: ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, OSWALDO FRÓES.

Sala CESG, em 15 de setembro de 1976

a) Conselheiro- HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 22.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Presidente.